



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que não se aplicam às obras e aos serviços executados nas faixas de domínio das rodovias e ferrovias federais e nos portos federais já implantados as sanções da Lei de Crimes Ambientais.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 521, de 2018, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que não se aplicam às obras e aos serviços executados nas faixas de domínio das rodovias e ferrovias federais e nos portos federais já implantados as sanções da Lei de Crimes Ambientais.*

O projeto, composto por dois artigos, inclui o art. 79-B na Lei de Crimes Ambientais para que as sanções nela previstas não se apliquem às intervenções nas faixas de domínio das rodovias, ferrovias e portos federais já implantados. Para isso, o proposto art. 79-B define uma série de conceitos relacionados às obras, como faixa de domínio, pavimentação de rodovias, adequação de capacidade, operações rotineiras, operações periódicas e operações de emergência.

SF/19860.31228-58



SENADO FEDERAL

O projeto estabelece ainda que, na hipótese de as rodovias interceptarem áreas ocupadas por povos indígenas e em áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos, o DNIT ou, quando for o caso, os entes responsáveis por rodovias delegadas ou concedidas destinarão à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Fundação Palmares, a título de compensação, o valor de até 0.5% dos custos totais previstos para as obras.

Ademais, na hipótese de as rodovias que estejam próximas a áreas ocupadas por povos indígenas e em áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos, o DNIT ou, quando for o caso, os entes responsáveis por rodovias delegadas ou concedidas destinarão à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Fundação Palmares, a título de compensação, o valor de até 0.25% dos custos totais previstos para as obras.

O projeto prevê ainda que, em determinadas hipóteses previstas no texto, ficam dispensadas as licenças, autorizações e anuências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Ficam autorizadas também a utilização e exploração de jazidas, áreas de apoio e canteiros de obras necessários à realização das obras, caso estejam localizadas no interior da faixa de domínio.

Na justificação, o autor do PLS explica que é necessário haver segurança jurídica para a continuidade da operação de obras e infraestruturas essenciais para o país. De um lado, os ganhos advindos das obras contribuem para o desenvolvimento regional e nacional e, de outro lado, as perdas “podem e devem ser mitigadas.”

O autor justifica que nem mesmo os interesses da conservação ambiental devem se sobrepor ao interesse socialmente definido para uma infraestrutura implantada. Por isso, defende o Senador Cidinho Santos, no caso de intervenções em rodovias, ferrovias e portos implantados, eventuais impactos que

SF/19860.31228-58



SENADO FEDERAL

causem degradação ambiental não devem se sujeitar às sanções da Lei de Crimes Ambientais.

A matéria foi distribuída à CI e depois tramitará na CMA e CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar, no mérito, sobre matérias relacionadas a obras públicas. Considerando que nesta etapa do processo legislativo a discussão é de mérito, deixaremos de opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No mérito, a matéria merece prosperar. As obras de infraestrutura são fundamentais para o desenvolvimento do País. Mesmo as regiões mais remotas e com maiores limitações ambientais merecem e precisam gerar riqueza para contribuir com a geração de empregos e com a melhoria de vida da população.

Nesse sentido, não podemos concordar com a imposição de regras e sanções ambientais a empreendimentos devidamente implantados. Ao dificultar ou impedir a operação de um porto ou uma ferrovia, o prejuízo econômico que recai sobre a população certamente é muito maior que as questões ambientais que se deseja recuperar.

A título de exemplo, citamos a BR-319, única ligação rodoviária entre Manaus e o Estado de Rondônia, que já foi asfaltada e hoje está em situação muito precária. A retomada das obras de restauração se arrasta há anos justamente devido a questões ambientais. Enquanto isso, a expansão econômica entre os Estados fica prejudicada.

A vertical barcode is located on the right margin of the page.

SF/19860.31228-58



SENADO FEDERAL

Identificamos uma oportunidade de melhoria no texto, razão pela qual apresentamos emenda. O projeto parece-nos ter sido elaborado visando principalmente proteger as rodovias já implantadas. Muito embora o PLS trate na ementa e no *caput* do art. 79-B de ferrovias e portos, o restante do texto refere-se apenas às rodovias. Nesse sentido, propomos a retirada da citação a ferrovias e portos para manter a coerência da ementa com o restante do texto proposto. Essas infraestruturas poderão ser objeto de PL específico.

É preciso também promover alterações ao § 7º do art. 79-B para não deixar nenhuma dúvida de que o material a ser explorado nas jazidas será exclusivamente aquele destinado às intervenções nas rodovias.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2018, com as seguintes emendas:

SF/19860.312228-58



SENADO FEDERAL

EMENDA N°

Dê-se à ementa do PLS nº 521, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que não se aplicam às obras e aos serviços executados nas faixas de domínio das rodovias federais já implantados as sanções da Lei de Crimes Ambientais.”

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 521, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘Art. 79-B. As sanções previstas nesta Lei não se aplicam aos casos de intervenções nas faixas de domínio das rodovias federais integrantes do Sistema Nacional de Viação, conforme as seguintes definições:

.....
.....
§ 7º Ficam autorizadas a utilização e a exploração de áreas de apoio, de canteiro de obras e de jazidas necessários à realização das obras mencionadas nos incisos II a VII do caput, desde que estejam localizados no interior da faixa de domínio.

”

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19860.31228-58